



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 423 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/06/2001

PROCESSO Nº 1/51/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809632

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente à aquisição de bens destinados ao ativo fixo, provenientes de outras Unidades da Federação. Autuação Procedente. Infringência aos arts. 459, 460, 461 e 469 do Decreto 21.219/91, com sanção do art. 767, I, “c” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O autuante, na peça inaugural do presente processo, relata que a empresa acima identificada não recolheu o diferencial de alíquotas devido, referente a aquisição de bens do ativo provenientes de outras Unidades da Federação, no exercício de 1995.

Após indicar como infringidos os arts. 66/68 do Decreto 21.219/91, foi sugerida como penalidade a prevista o art. 767, I, "c" do mesmo Decreto.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 04 a 26.

A empresa autuada, tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 27/40 dos autos.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformada com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que bens destinados ao ativo fixo e material de consumo não são mercadorias, e desta forma não estão sujeitos a cobrança do imposto, já que, no seu entender, a Constituição Federal veda a tributação de qualquer outro bem que não seja mercadoria.

A Consultoria Tributária, através do parecer 473/2000, sugeriu a reforma da decisão singular, para a parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

Em sessão realizada no dia 15/01/2001, na 2ª Câmara, foi decidido pela conversão do curso do processo em diligência, para que se averiguasse se o imposto fora devidamente lançado no Livro Registro de Apuração, e que se trouxesse aos autos a comprovação do mesmo.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais anexou as cópias solicitadas, concluindo que o imposto não foi devidamente lançado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração reclama da empresa autuada, a falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS no exercício de 1995, em virtude da entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para o ativo fixo da empresa.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada Procedente.

A empresa autuada ingressou com recurso voluntário, argumentando que os bens destinados ao ativo fixo e material de consumo não são mercadorias e que, por isso, não estão sujeitos à cobrança do imposto, vez que no seu entender a Constituição Federal veda a tributação de qualquer outro bem que não seja mercadoria, e requer a improcedência da autuação.

A matéria de que se cuida encontra-se claramente disciplinada no capítulo XII do Decreto 21.219/91, que trata das operações com bens de ativo fixo e material de consumo. O art. 460 expõe a forma do cálculo do imposto devido, que é feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Diante da comprovação através de perícia, de que o imposto não foi devidamente lançado no Livro Registro de Apuração, entendemos que deve ser mantida a penalidade indicada no art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91, confirmando o julgamento singular.

Desta forma, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e desprovido, para fins de manter a decisão recorrida, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

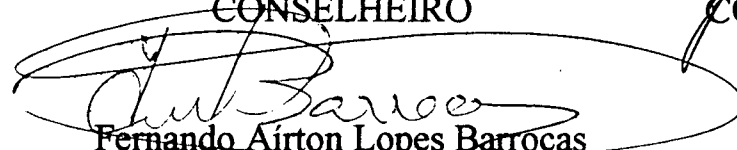
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o do conselheiro Benoni Vieira da Silva que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

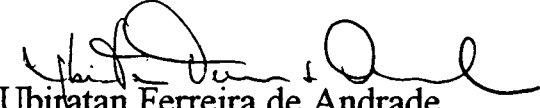
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO